



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.002397/96 -91
Recurso nº : 139.948
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1993
Recorrente : SOCIEDADE CONSIGNATÁRIA HOBECO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ DE FORTALEZA - CE
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 101-95.127

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e OUTROS – AC
1992

OMISSÃO DE RECEITAS – As receitas auferidas devem ser escrituradas com base no regime de competência, no ano de seu auferimento.

DIFERIMENTO CONTÁBIL DE RECEITAS AUFERIDAS DE ENTIDADES GOVERNAMENTAIS – Inaplicável à espécie, a autorização do artigo 280 do RIR/1980, que permite à contribuinte, prestadora de serviços a entidades governamentais, diferir a tributação do lucro até a sua realização. No caso, a pessoa jurídica não comprovou que o contrato tinha prazo de execução superior a um ano.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – deve ser reduzido do valor do lucro apurado em procedimento fiscal o saldo de prejuízos fiscais controlado pelo SAPLI.

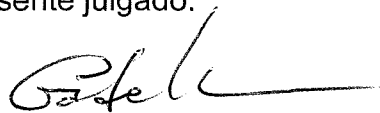
LANÇAMENTOS REFLEXOS - Os lançamentos reflexos são aqueles que se baseiam nos mesmos fatos e provas do lançamento principal e seus julgamentos, normalmente, acompanham o julgamento do principal, a não ser que seja argüida alguma matéria específica do tributo, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre ela e o lançamento principal.

IRRF - LANÇAMENTO REFLEXO – O lançamento do IRRF sobre o lucro líquido com base no artigo 35 da lei nº 7.713/1988 é cabível no caso das pessoas jurídicas de responsabilidade limitada, na existência de cláusula de distribuição automática dos lucros aos sócios cotistas.

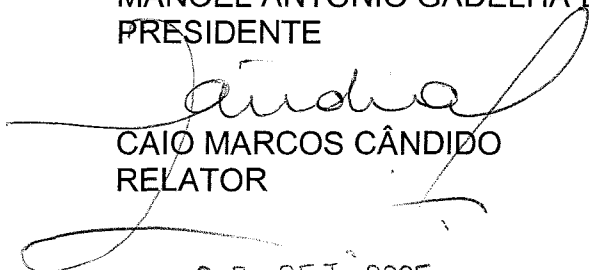
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SOCIEDADE CONSIGNATÁRIA HOBECO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a compensação de prejuízos fiscais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.7 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10305.002397/96 -91
Acórdão nº : 101-95.127

Recurso nº : 139.948
Recorrente : SOCIEDADE CONSIGNATÁRIA HOBECO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE CONSIGNATÁRIA HOBECO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 2.071, de 03 de outubro de 2002, de lavra da DRJ em Fortaleza – CE, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 03/10), de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 78/81), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 82/85), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 91/95) e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 86/90), relativos ao ano-calendário de 1992. Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos autos de infração, às fls. 05/07.

A acusação contida nos autos de infração é a de omissão de receita operacional, pela falta de contabilização no período de auferimento de receitas de prestação de serviços e de venda de mercadorias à ELETROSUL – Centrais Elétricas do Sul do Brasil S A, tendo sido, tais receitas, contabilizadas no momento de seus recebimentos, isto é, no ano-calendário seguinte. As receitas auferidas de ELETROSUL, representadas por notas fiscais emitidas em 03 de dezembro de 1992, foram contabilizadas em 11 de janeiro de 1993 e 17 de junho de 1993, datas em que os valores foram depositados na conta corrente da autuada (vide TFEV às fls. 5).

Em relação à omissão dos valores recebidos em 20 de dezembro de 1992 da Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo – DEPV – Unidade Gestora da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo – CISCEA – e detectadas por meio do Sistema SIAFI, que foram creditadas na conta corrente da autuada em 04 de janeiro de 1993. Tendo sido intimada a apresentar esclarecimentos no curso da ação fiscal, bem como a apresentar os “contratos celebrados com aquele órgão público, o que poderia, em parte, justificar o procedimento adotado, ou seja diferir a tributação do lucro até sua realização,

conforme preceitua o permissivo legal do RIR/1980, em seu artigo 282, e ainda apresentasse o Livro de Apuração do Lucro Real devidamente atualizado”, a empresa “limitou-se tão somente a apresentar as cartas endereçadas ao “CISCEA” (DEPV), (...) nas quais evidencia-se que o assunto tratado é a respeito de reajuste de valores de faturamento”.

Conclui a autoridade tributária que, tendo em vista que todas as notas fiscais foram emitidas em dezembro de 1992 sem qualquer oferecimento de seus valores à tributação e que não foram apresentados os contratos de prestação de serviços e o LALUR, pela tributação dos valores correspondentes àquelas notas fiscais (ELETROSUL e DEPV) como receita omitida no segundo semestre de 1992, não tendo considerado o prejuízo fiscal do período, entretanto, levando em conta as bases de cálculo negativas da CSLL e o IRRF, conforme indicado na declaração do imposto de renda do período.

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 29 de outubro de 1996, a contribuinte apresentou em 22 de novembro de 1996 impugnações de fls. 98/101 (IRPJ), 113/114 (CSLL), 127/129 (IRRF), 143/145 (PIS) e 158/159 (COFINS) nas quais alega, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

5.1 embora o Auto de Infração em apreço tenha sido lavrado sob o fundamento de que a empresa sob fiscalização teria deixado de lançar receitas tidas por não contabilizadas apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 05/07), vê-se do teor dos itens 1 e 2 do referido termo que a autuada firmou contratos com as entidades públicas ali indicadas – ELETROSUL – Centrais Elétricas do Sul do Brasil e DEPV – Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo, em razão dos quais emitiu notas fiscais em 3 e 29/12/92;

5.2 tais valores não foram contabilizados no mês da emissão da nota e no do respectivo pagamento, o que ocorreu no primeiro caso em janeiro de 1993 e em junho do mesmo ano, entendendo o autuante que o contribuinte estaria, com tal procedimento, desobedecendo o regime de competência, porquanto os resultados deveriam ser considerados como auferidos em dezembro de 1992 e sujeitos à tributação naquele ano-base, ocorrendo o que se denominou chamar de “receita não contabilizada”;

5.3 em condições normais, assevera, este seria o procedimento a ser seguido. Todavia, tratando-se de contratos de longo prazo firmados com entidades públicas, aplica-se a regra estabelecida pelo art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº

85.450/80 (RIR/80), segundo o qual no caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 280 e 281, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, nas condições estipuladas pelos incisos I e II do citado artigo;

5.4 com base, pois, em tais disposições e na IN-SRF nº 21/79 que as regulamentou, prevalece, no caso, o regime financeiro de apuração, ou seja, os resultados tomam em conta apenas o que foi efetivamente recebido e não a data-base nas quais foram faturados os serviços, não havendo, assim, valores a considerar no período-base de 1992, ressaltando que mesmo que tivesse ocorrido o contrário, haveria de compensar contra os resultados, os prejuízos apurados nos valores respectivos de: Cr\$ 1.382.251,00, em 31/12/89; Cr\$ 53.952.713,00, em 31/12/91 e Cr\$ 89.719.155,00 em 31/12/92 (Defesa, itens 6 e 7, fls. 99/100);

5.5 o direito à compensação de prejuízos contra os valores lançados, mesmo que através de Auto de Infração encontra-se assegurada na legislação pertinente, trazendo à colação, em reforço a esse entendimento, os Acórdãos nºs: 103.05.886/83; 105.1.1089/84 e 103.06.895/85 do Primeiro Conselho de Contribuintes que tratam da matéria, de sorte que, apurando-se esses resultados negativos não haveria saldo remanescente a considerar;

5.6 além disso, pretende-se que o Auto de Infração seja acrescido de multa de igual valor ao imposto cobrado, o que contraria o art. 59 da Lei nº 8.383/91, segundo o qual os tributos e/ou contribuições federais em atraso deveriam sofrer a incidência da multa no percentual de 20% e juros de mora, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente, impondo-se, assim, a redução dos acréscimos aos percentuais máximos envolvidos no supracitado comando legal;

Em relação aos tributos lançados em decorrência do lançamento do IRPJ, alega ainda:

- 1) Em relação ao IRRF, argúi que o artigo 35 da lei nº 7.713/1988, que deu base ao lançamento foi afastado do mundo jurídico pelo Supremo Tribunal Federal "pois importava numa modificação era inconstitucional, pois importava na modificação do fato gerador do imposto sobre o lucro distribuído, que estaria tributado por simples presunção", o que é corroborado pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes.
- 2) Em relação ao PIS, que embora o lançamento tenha como fundamento legal a Lei Complementar nº 07/1970, o critério de cálculo utilizado no auto de infração foi o de considerar como base de cálculo o valor do faturamento do mês anterior ao do lançamento, sendo que no "regime da LC 07/1970 a base

de cálculo é o faturamento do 6º mês anterior, excluídas as receitas financeiras e as variações monetárias ativas”.

Ao final, requer a improcedência do referido Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedentes os lançamentos, por meio do acórdão nº 2.071/2002 (fls. 185/194), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: Omissão de Receitas - Receitas não Contabilizadas

Caracteriza-se omissão de receitas a falta de contabilização de receitas incorridas no período-base de apuração do imposto, deixando o contribuinte de contabilizá-las dentro do período-base em que foram realizadas, sem que provasse, à luz da legislação do Imposto de Renda (RIR/80) e de elementos de prova hábeis e idôneos que poderia diferir a tributação do lucro decorrente de tais receitas para o exercício seguinte.

Multa Proporcional

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Tributação Reflexa

Aplica-se às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto à exigência matriz (IRPJ), devido a íntima relação de causa e efeito existente entre elas.

Lançamento Procedente em Parte”

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que a análise do mérito recairá sobre diferimento da tributação das receitas auferidas atrelando-as ao regime de caixa ou ao regime de competência, considerado no procedimento fiscal, em função da alegada aplicação do artigo 282 do RIR/1980.
2. que do auto de infração depreende-se que foram apuradas duas infrações:

2.1. que relativamente à primeira infração, os valores das Notas Fiscais de nº 4578, 4579, 4580 e 4581 (fls. 42/45), no total de Cr\$ 133.332.383,26, emitidas em 03/12/92, em favor da empresa ELETROSUL e lançadas nessa data no Livro de Apuração do ISS nº 03 (fls. 47/48) e das Notas Fiscais de Venda nº 19765 e 19766, nos importes, respectivos de Cr\$ 282.930,00 e Cr\$ 1.303.197.607,80, também emitidas em 03/12/92 (fls. 49/50), para a mesma empresa contratante, conforme registro fiscal efetuado no Livro Registro de Saídas nº 10 (fls. 51/54), E que só foram contabilizados pela impugnante em 11/03/93, quando a empresa contratante fez o depósito de Cr\$ 819.641.283,83 na conta-corrente da impugnante, não sendo tais valores oferecidos à tributação no ano-calendário sob exame e que, com referência ao mesmo item da autuação, a contratante (ELETROSUL) depositou, na mesma conta-corrente da impugnante, em 17/06/93 o valor de Cr\$ 479.000.000,00, conforme fls. 274 e 279 do Livro Diário nº 36 (fls. 64/65).

2.2. que, relativamente à segunda infração, vê-se que a fiscalizada não contabilizou os valores recebidos da Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo – DEPV, Unidade Gestora da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo – CISCEA em 29/12/92, como receita do ano-calendário de 1992. À luz da listagem SIAFI (fls. 39/40) pode ser verificado que a autuada recebeu por meio da ordem bancária nº 01067, um depósito no valor de Cr\$ 848.037.964,86, valor este correspondente a reajuste de serviços e/ou revenda de mercadorias feito pela impugnante, conforme se constata por meio das cartas endereçadas àquela comissão (fls. 18/38). Ressalte-se que a fiscalizada somente registrou tal valor em sua contabilidade em 04/01/93, conforme espelha o extrato bancário da conta corrente da empresa no Banco do Brasil emitido em 05/01/93 (fls. 41).

3. a autoridade autuante procedeu a verificação no ano precedente ao analisado (1991) e no ano posterior (1993), de ter a contribuinte efetuado algum lançamento de estorno e/ou crédito de receita anterior ou posterior ao período fiscalizado, concluindo então que tais valores não foram oferecidos à tributação, inclusive porque os registros efetuados na escrita contábil da autuada constam somente lançamentos efetuados em contas patrimoniais,



no caso, débito e crédito em contas do Ativo Circulante (Banco c/Movimento e Clientes), sem que tenha havido os lançamentos correspondentes a contabilização da receita na Demonstração de Resultado de Exercício (DRF), com reflexo, naturalmente na apuração do Lucro Real do exercício e ano-calendário sob fiscalização (1993/1992).

4. que, a autoridade administrativa autuante, em face de não ter encontrado qualquer lançamento contábil referente a contabilização da receita pela autuada, teve a cautela de intimá-la a apresentar os contratos celebrados com os órgãos públicos contratantes (Eletrosul e DEPV), bem assim a apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), o que poderia justificar, em caso afirmativo, a tributação de tais receitas na forma preconizada pelo art. 282 do RIR/80, conforme vê-se do teor dos Termos de Intimação nº 01, 02 e 03 (fls. 12/04);
5. em resposta aos referidos termos de intimação, o contribuinte limitou-se apenas a apresentar as cartas endereçadas ao CISCEA (fls. 18/38), evidenciando que o assunto diz respeito ao reajuste de valores de faturamento, as quais não suprem a falta dos contratos que deveria haver entre a autuada e as contratantes acima referenciadas a fim de usufruir da tributação diferida a que alude o art. 282 do RIR/80;
6. levando-se em conta, pois, que os valores consignados nas notas fiscais emitidas em dezembro de 1992, não foram oferecidos à tributação, que nenhum contrato firmado entre a fiscalizada e as empresas públicas contratantes foi apresentado como meio de prova necessário ao exercício pelo contribuinte do direito estabelecido pelos arts. 280 a 282 do RIR/80, bem assim pela falta de apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR devidamente atualizado, evidenciando os lançamentos efetuados pela empresa demonstrando a realização do lucro de forma diferida, efetuou-se o presente lançamento oferecendo à tributação a omissão de receita – receita não contabilizada, no importe de Cr\$ 2.284.850.866,78, nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e demais partes integrantes ao citado instrumento de autuação, especialmente o teor do Termo de Verificação Fiscal de fls. 05/07.

7. que ainda quanto ao fato aludido pelo contribuinte de poder diferir a tributação do lucro oriundo das referidas nos moldes preconizados pelo art. 282 do RIR/80, convém ressaltar que o art. 280 do RIR/80 dispõe sobre a forma de apuração do resultado fiscal desses contratos estipulados com prazo de execução superior a um ano, portanto de longo prazo; enquanto o art. 281 do mesmo Regulamento prescreve que não se aplica o disposto no artigo precedente quando se tratar de construções ou fornecimento contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, ou seja, de curto prazo, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 10, § 2º);
8. como se vê, a condição básica para que o contribuinte usufrua direito de poder diferir a tributação do lucro nas condições apontadas pelo citado dispositivo é que tenha celebrado contratos de empreitada ou fornecimento contratado com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, nos termos do art. 282, *caput* do RIR/80, o que a empresa, devidamente intimada a provar, não logrou fazê-lo durante os trabalhos de fiscalização e na presente fase processual apresentado os referidos contratos, deixando, assim, de apresentar elemento essencial de prova a fim de que pudesse tributar de forma diferida os resultados apurados decorrentes da celebração dos aludidos contratos.
9. com referência à compensação de prejuízo fiscal alegada pela defesa, não assiste ao contribuinte tal direito, porquanto o mesmo não traz aos autos os elementos de prova necessários à convicção de que os valores discriminados na peça impugnatória (item 7, fls. 99/100) foram utilizados pela empresa nos exercícios seguintes.
10. a propósito, mesmo que tais provas fossem carreadas aos autos conflitariam com as informações e/ou controles internos de que dispõe a Administração Fiscal neste aspecto, eis que diante de demonstrativos próprios que evidenciam tais valores, o contribuinte já efetuara a compensação desses prejuízos fiscais, conforme vê-se do Demonstrativo da Compensação de



Prejuízos Fiscais, no qual consta que o impugnante até o ano-calendário de 1992 já utilizara todo o saldo existente nessa rubrica (SAPLI, fls. 178).

11. que a multa aplicada ao lançamento de ofício, no percentual de 100% (cem por cento), conforme art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, deverá ser reduzida para 75%, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, que consagra o princípio da retroatividade benigna da norma que dispõe sobre penalidade. Incabível, pois, à espécie, conforme pretende a defesa, a multa do art. 59 da Lei nº 8.383/91, eis que não se trata aqui de procedimento espontâneo, mas sim de procedimento de ofício, onde a penalidade aplicável é a mais gravosa.
12. Quanto aos Autos de Infração reflexos do tributo e contribuições: PIS, COFINS, IRRF e CSLL, considerando a relação de causa e efeito entre o lançamento principal (IRPJ) e os lançamentos destas Contribuições, devem ser mantidos na mesma proporção daquele, inclusive com a redução da multa de ofício.
13. que são insubsistentes as alegações da defesa no sentido de descaracterizar o instrumento de autuação em causa, porquanto não se trata, como visto, de possibilidade de efetuar a tributação do lucro de forma diferida conforme pretende a impugnante. A infração caracterizada nos autos, reitere-se, diz respeito à omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de receitas que deixaram de ser apropriadas no encerramento do período-base em análise (1992), subsumindo-se, portanto, ao enquadramento legal consignado nos arts. 157, § 1º, 178, 179, 180 e 387, II do RIR/80 razões pelas quais deve ser mantidos plenamente os tributos e contribuições, nos termos dos lançamentos originais, conforme Autos de Infração discriminados em item próprio do presente julgado (Relatório, item 1 e subitens 3.1.2; 3.2.1; 3.3.1; e 3.4.1).

Ao final a autoridade de primeira instância julga parcialmente procedente o lançamento para reduzir o percentual de multa de ofício aplicado para 75%.

Cientificado do acórdão em 31 de outubro de 2002, em 29 de novembro de 2002, irressignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recursos voluntários de fls. 257/262 (IRPJ), 266/267 (CSLL), 272/275 (IRRF), 269/270 (PIS) e 277/278 (COFINS), em que apresenta os seguintes argumentos e fatos:

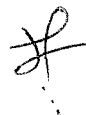
1. que apesar da decisão de primeira instância ter tratado unitariamente da incidência de diversos tributos objeto do lançamento, é evidente que eles têm fatos geradores diversos.
2. que a chamada omissão de receita não decorreu da falta de lançamento dos valores recebidos pela suplicante, mas sim pela divergência de critérios de sua apuração, isto porque o que houve foi uma diferença de critério na apuração, entre o regime de competência e de caixa.
3. que a receita foi sempre contabilizada e que a controvérsia recai sobre o momento em que devem as mesmas ser contabilizadas, o que implicaria na ausência de fundamento para o lançamento integral do tributo, mas sim o lançamento da mora, na forma do artigo 219 do RIR/1980.
4. que a forma de escrituração dos valores, com base no regime de competência, foi a correta, pois as entidades pagadoras eram todas elas sociedades sob controle da União Federal ou da própria administração federal, o que teria base no artigo 282 do RIR/1980.
5. afirma que a posição adotada na decisão vergastada de que só seria aplicável o regime de competência em contratos cujos efeitos perduram por mais de um exercício, é exatamente o que ocorre nos presentes autos: os serviços terem sido realizados e faturados num exercício e terem sido recebidos no exercício seguinte, bastando para comprovar a comparação entre as notas fiscais emitidas em 1992 e os pagamentos que se deram em janeiro e junho do ano seguinte, no caso da ELETROSUL. No caso do DEPV, houve reajuste do valor do pagamento de faturas relativas à demora do pagamento dos serviços de um ano, com o crédito relativo ao pagamento no ano seguinte.

6. ainda argumenta que, além do já demonstrado, a suplicante era detentora de prejuízos fiscais acumulados bastante para suportar o resultado tributado pelos autos de infração impugnados.
7. Quanto ao lançamento do IRRF reafirma sua impossibilidade tendo em vista que não foi comprovada a efetiva distribuição dos lucros ao final do período.

Ao final pede que o recurso voluntário seja conhecido e provido para se dar pela improcedência do auto de infração.

Às folhas 200 e 300 encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e despacho da autoridade preparadora sobre o mesmo.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

A infração imputada à recorrente dá conta de dois fatos, a saber:

1) o primeiro refere-se a valores das Notas Fiscais de nº 4578, 4579, 4580 e 4581 (fls. 42/45), no total de Cr\$ 133.332.383,26, emitidas em 03/12/92 em favor da empresa ELETROSUL e lançadas naquela data no Livro de Apuração do ISS nº 03 (fls. 47/48) e das Notas Fiscais de Venda nº 19765 e 19766, nos importes respectivos de Cr\$ 282.930,00 e Cr\$ 1.303.197.607,80, também emitidas em 03/12/92 (fls. 49/50), para a mesma empresa contratante, conforme registro fiscal efetuado no Livro Registro de Saídas nº 10 (fls. 51/54), e que só foram contabilizados pela impugnante em 11/03/93, quando a empresa contratante fez o depósito de Cr\$ 819.641.283,83 na conta-corrente da impugnante, não sendo tais valores oferecidos à tributação no ano-calendário. Ainda com referência ao mesmo item da autuação, a contratante (ELETROSUL) depositou, na mesma conta-corrente da impugnante, em 17/06/93 o valor de Cr\$ 479.000.000,00, conforme fls. 274 e 279 do Livro Diário nº 36 (fls. 64/65).

2) que, relativamente à segunda infração, vê-se que a fiscalizada não contabilizou os valores recebidos da Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo – DEPV, Unidade Gestora da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo – CISCEA em 29/12/92, como receita do ano-calendário de 1992. À luz da listagem SIAFI (fls. 39/40) pode ser verificado que a autuada recebeu por meio da ordem bancária nº 01067, um depósito no valor de Cr\$ 848.037.964,86, valor este correspondente a reajuste de serviços e/ou revenda de mercadorias feito pela impugnante, conforme se constata por meio das cartas endereçadas àquela comissão (fls. 18/38). Ressalte-se que a fiscalizada somente registrou tal valor em

sua contabilidade em 04/01/1993, conforme espelha o extrato bancário da conta corrente da empresa no Banco do Brasil emitido em 05/01/1993 (fls. 41)

Os lançamentos contábeis efetuados em 11/01/1993 que refletiram ambos os fatos na contabilidade da recorrente foram efetuados a débito da conta Banco Conta Movimento e a crédito da conta Clientes e, no primeiro caso, de receitas de juros (parcela ínfima), não tendo sido contabilizados como receita auferida.

Afirma a autoridade tributária que a questão sob análise não se trata do diferimento de lucro e, sim, da efetiva omissão de receitas posto que em nenhum momento tais recebimentos foram escriturados como receita, conforme se pode observar no Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/07.

A recorrente alega que poderia proceder desta maneira, "pois as entidades pagadoras eram todas elas sociedades sob controle da União Federal ou da própria administração federal, o que teria base no artigo 282 do RIR/1980" e os contratos firmados com aquelas entidades eram por prazo de execução superior a um ano.

Ocorre que tendo sido intimada por meio dos documentos de fls. 12/14 a esclarecer o procedimento contábil adotado e a apresentar os contratos celebrados com os órgãos públicos e que dariam embasamento ao procedimento adotado, não logrou êxito em fazê-lo, afirmando em seu recurso voluntário que a comprovação de que o período do contrato se entendia por mais de um exercício era facilmente verificada pela comparação entre a data da emissão das notas fiscais e a data de recebimento dos valores de sua quitação, que se davam em mais de um exercício.

A recorrente alega que houve erro por parte da autoridade autuante, pois, no caso de contratos firmados com entidades governamentais, independentemente do prazo de sua duração, há permissão para que o contribuinte promova o diferimento da tributação do lucro apurado, até a sua realização.

Argumenta ainda que, se fosse o caso, o lançamento deveria ter sido feito apenas dos valores da mora.

O fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas é complexo e compreende uma sucessão de fatos, operações, registro de receitas, custos, despesas etc., tendo finalmente a apuração contábil ao término do período-base e, por seu turno, a apuração do lucro real, através dos ajustes necessários dos valores consignados na escrituração comercial, que culmina na base de cálculo do imposto.

O artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, determina que as receitas e despesas devem ser reconhecidas de acordo com o regime de competência, independentemente do seu recebimento ou pagamento, salvo determinação expressa em sentido contrário.

Por seu turno, o RIR/1980 em seu artigo 280 estabelece, *in verbis*:

“Art. 280 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período-base (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 10) (grifei):

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período-base;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período-base.

Parágrafo único - A percentagem do contrato ou da produção executada durante o período-base poderá ser determinada (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 10, § 1º):

a) com base na relação entre os custos incorridos no período-base e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

Art. 281 - O disposto no artigo anterior não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de



quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 10, § 2º).

Art. 282 - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 280 ou 281, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decretos-lei ns. 1.598/77, art. 10, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, I):

I - poderá ser excluída do lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base;

II - a parcela excluída nos termos do inciso I deverá ser computada na determinação do lucro real do período-base em que a receita for recebida.

Parágrafo único - Se o contribuinte sub-contratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 10, § 4º).

Como visto acima, o dispositivo legal é muito claro ao estabelecer que pode ser excluído do lucro líquido do exercício, a parcela do lucro, isto é, a autorização consiste na possibilidade de diferir a tributação do lucro apurado até a sua realização, não autorizando o diferimento do montante da receita operacional até o recebimento.

Ocorre que o procedimento adotado pela recorrente foi o de não incluir a receita auferida no cômputo do resultado do exercício e não o diferimento do lucro até sua realização, outrossim, o contribuinte não logrou comprovar por meio de documentação hábil (os contratos celebrados) do tempo de execução dos mesmos, o que o impede de proceder ao diferimento dos lucros até sua realização.

#

Note-se que a alegação da recorrente de que a comprovação de que os contratos se estenderam por mais de um exercício era factível por terem sido as notas fiscais emitidas num ano e o recebimento dos valores a elas correspondentes no ano seguinte não tem qualquer correlação à prescrição contida no dispositivo supra referido. O artigo 280 autoriza o diferimento do lucro relativo a

Gr

receitas em contratos com prazo de execução superior a um ano, ao que não se subsume a situação fática do serviço ser prestado num exercício e o pagamento no outro. A execução dos serviços é que deve se dar por mais de um ano.

Diante do exposto, conclui-se, sem sombra de dúvidas, que todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, devem ser reconhecidas dentro do próprio período-base de incidência, de acordo com o regime de competência.

Deve prevalecer o lançamento que tem por base a tributação de receitas auferidas e omitidas pela pessoa jurídica.

Quanto ao alegado erro no lançamento pela tributação do total da receita omitida e não pela mora, não deve prevalecer tendo em vista que a recorrente não fez prova de que tenha oferecido tais receitas à tributação em período subsequente àquele em que deveria tê-lo feito.

Pelo exposto entendo pertinente a acusação de omissão de receita a que é imputada a recorrente, devendo ser mantido o lançamento do IRPJ.

No tocante à possibilidade de compensação de prejuízo fiscal acumulado é posição pacífica da jurisprudência deste Conselho que os prejuízos acumulados de anos-calendário anteriores devem ser compensados com o lucro apurado em procedimento de ofício, por este motivo entendo que a autoridade preparadora deverá proceder à compensação dos prejuízos acumulados nos períodos-base de 1989 (Cr\$ 895.799.354,00) e de 1991 (Cr\$ 31.394.773,00), com o valor apurado no lançamento questionado, na forma como demonstrados no SAPLI de fls. 180.

Deixo de acatar os valores apresentados pela recorrente, posto ao ter apresentado os elementos comprobatórios dos valores que apresenta, nem mesmo tendo apresentado cópia do Livro de Apuração do Lucro Real, no qual os deveria controlar, outrossim, quando da interposição do presente recurso voluntário já se encontrava nos autos o Demonstrativo SAPLI de fls. 180, e a

recorrente não se manifestou acerca dos valores nele contidos, apontando a motivação da divergência porventura existente.

O Sistema SAPLI é responsável pelo controle do saldo de prejuízos fiscais acumulados e das compensações destes efetuadas pelos contribuintes e se baseia em informações prestadas pelos contribuintes em suas declarações.

Os lançamentos reflexos são aqueles que se baseiam nos mesmos fatos e provas em que se baseia o lançamento principal e seus julgamentos, normalmente, acompanham o julgamento do principal, a não ser que seja apresentada matéria específica do tributo que ilida a íntima relação de causa e efeito existente entre ela e o lançamento principal.

Alega a recorrente que não deve prevalecer a exigência do IRRF sobre o Lucro Líquido (ILL), com base no artigo 35 da lei nº 7.713/1988, posto que o Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional tal dispositivo, ao julgar o RE 172.058.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação de tal dispositivo relativamente às sociedades por ações e para as sociedades por quotas de capital em que não conste no Contrato Social da Empresa que os lucros ou prejuízos que forem apurados em balanço geral, levantados em 31 de dezembro de cada ano, impreterivelmente naquela data, serão distribuídos aos sócios ou por eles suportados em proporção ao percentual de quotas subscritas na sociedade.

Este não é o caso da recorrente. As fls. 105/111 encontra-se a vigésima quinta alteração contratual que consolida o Contrato Social. Reproduzo a seguir as cláusulas 5ª a 7ª que tratam da apuração do resultado e da distribuição do lucro:

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade terá o seu exercício findo a cada 31 de dezembro, a fim de proceder-se ao Balanço Geral do ativo e passivo, para efeitos de apuração de resultados.



CLÁUSULA SEXTA – A empresa poderá levantar balanços intermediários mensais a critério de seus sócios a fim de procederem a distribuição de lucros.

CLÁUSULA SÉTIMA – Os lucro serão distribuídos entre os sócios na proporção de suas cotas. Os eventuais prejuízos serão deduzidos de futuros lucros.

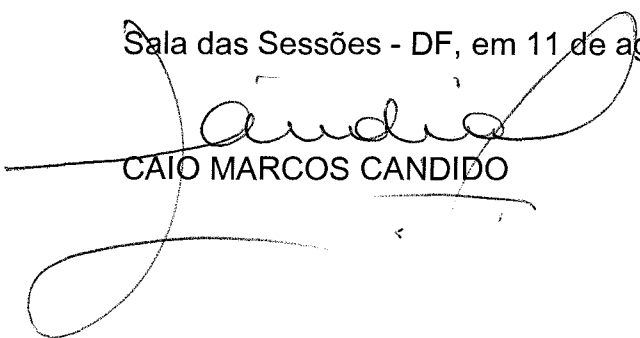
Conforme visto, há previsão expressa de distribuição automática de lucros, o que confirma a exigência do IRRF sobre o Lucro Líquido.

Em vista do exposto os lançamentos exigidos como reflexo do lançamento do IRPJ, devem ter o mesmo julgamento do principal, tendo em vista a relação de causa e efeito entre eles existentes, à exceção do IRRF sobre o lucro líquido em face particularidade de sua legislação de regência, que lhe impõe outra sorte.

Em vista do exposto, DOU provimento parcial ao recurso voluntário para que seja compensado do lucro apurado o saldo dos prejuízos acumulados, na forma do demonstrativo SAPLI de fls. 180.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO

